



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RICARDO VALE – PT/DF

PL 1158 /2016

PROJETO DE LEI Nº
(Autor: Deputado Ricardo Vale)

L I D O
Em. 07/06/16
Secretaria Legislativa

Institui a *Campanha Permanente de Combate ao Machismo e Valorização das Mulheres* no âmbito da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Pedagógica Permanente de Combate ao Machismo e Valorização das Mulheres no âmbito da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

Parágrafo único – Para efetivação desta Campanha cada unidade escolar criará uma equipe pedagógica multidisciplinar, que contará com a participação de educadores, educandos, servidores, pais, mães, familiares e integrantes da comunidade escolar, no propósito de promover atividades didáticas, informativas, de orientação e conscientização sobre os direitos das mulheres e combate ao machismo.

Art. 2º São objetivos da Campanha Pedagógica Permanente de Combate ao Machismo e Valorização das Mulheres:

I - Prevenir e combater a reprodução do machismo nas escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal;

II - Capacitar docentes e equipe pedagógica para realização das ações de discussão e combate ao machismo;

III - Incluir, no Regimento Escolar, regras normativas que coíbam a prática do machismo;

IV - Desenvolver campanhas educativas, informativas e de conscientização ao longo do ano letivo, as quais envolvam a valorização das mulheres e o combate à violência contra as mesmas;

V - Integrar a comunidade, as organizações da sociedade civil e os meios de comunicação nas ações multidisciplinares de combate ao machismo e à desigualdade de gênero;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1158 / 2016
Fls. Nº 01 FL

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebi em 07/06/16 às 15h
Assinatura Matrícula



VI - Inibir atos de agressão, discriminação, humilhação, diferenciação e qualquer outro comportamento de intimidação, constrangimento ou violência contra as mulheres;

VII - Realizar debates e reflexões a respeito do tema, com ensinamentos que busquem a compreensão acerca dos problemas gerados pelas práticas machistas;

VIII - Promover reflexões que revisem o papel historicamente destinado à mulher, estimulando a expansão de sua liberdade e a igualdade de direitos entre os gêneros;

IX – Inserir a Campanha Pedagógica Permanente de Combate ao Machismo e Valorização das Mulheres no Plano Político Pedagógico das escolas da Rede de Ensino do Distrito Federal.

Art. 3º Compete a cada unidade escolar, com apoio das respectivas Coordenações Regionais de Ensino, desenvolver atividades no sentido de dar publicidade e promover a importância da Campanha proposta.

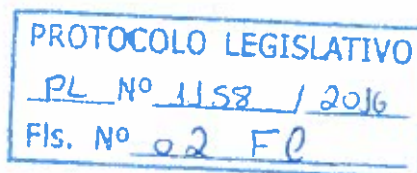
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência de gênero é um reflexo direto da ideologia patriarcal, que demarca explicitamente os papéis e as relações de poder entre homens e mulheres. Como subproduto do patriarcalismo, a cultura do machismo, disseminada muitas vezes de forma implícita ou sub-reptícia, coloca a mulher como objeto de desejo e de propriedade do homem, o que termina legitimando e alimentando diversos tipos de violência.

No dia 25 de novembro de 2015, foi lançada a Campanha UNA-SE, pelo fim da violência contra as mulheres, pelo secretário-geral das Nações Unidas, que proclamou o dia 25 de cada mês como um Dia Laranja, data em que, em todo o mundo, agências das Nações Unidas e organizações da sociedade civil promovem atividades para dar mais visibilidade às questões que envolvem a prevenção e a eliminação da violência contra mulheres e meninas. A campanha é descrita como um movimento solidário que tem como foco a igualdade de gênero.

No Brasil, há nove anos, em agosto de 2006, era sancionada a Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, visando incrementar e destacar o rigor das punições para esse tipo de crime, cuja ementa dispõe:





Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Em março de 2015 foi sancionada a Lei 13.104/2015, a Lei do Femicídio, classificando como crime hediondo e com agravantes quando acontece em situações específicas de vulnerabilidade (gravidez, menor de idade, na presença de filhos, etc.).

Não obstante tais medidas, de acordo com o “Mapa da Violência 2015”, elaborado pela FLACSO BRASIL - Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso), em parceria com a ONU MULHERES – Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres, entre 1980 e 2013, o número de homicídio de mulheres cresceu, tanto em número quanto em taxas, morreu um total de 106.093 mulheres no período vítimas de homicídio. Efetivamente, o número de vítimas passou de 1.353 mulheres em 1980, para 4.762 em 2013, um aumento de 252%. A taxa, que em 1980 era de 2,3 vítimas por 100 mil, passa para 4,8 em 2013, um aumento de 111,1%¹.

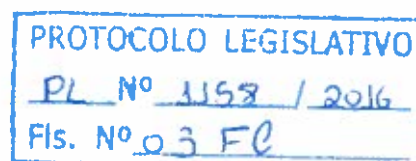
Vitória, Maceió, João Pessoa e Fortaleza encabeçam as capitais com taxas mais elevadas no ano de 2013, acima de 10 homicídios por 100 mil mulheres. No outro extremo, São Paulo e Rio de Janeiro são as capitais com as menores taxas. O DF a taxa de homicídio em 2006 era de 3,9%, em 2013 subiu para 5,6%.

Em relação ao estupro, em 2013, o IPEA levou a campo um questionário sobre vitimização, no âmbito do Sistema de Indicadores de Percepção Social⁹ (SIPS), que continha algumas questões sobre violência sexual. A partir das respostas, estimou-se que a cada ano no Brasil 0,26% da população sofre violência sexual, o que indica que haja anualmente 527 mil tentativas ou casos de estupros consumados no país, dos quais 10% são reportados à polícia².

Segundo este estudo, 24,1% dos agressores das crianças são os próprios pais ou padrastos e que 32,2% são amigos ou conhecidos da vítima. O indivíduo desconhecido passa a configurar paulatinamente como principal autor do estupro à medida que a idade da vítima aumenta. Na fase adulta, este responde por 60,5% dos casos. No geral, 70% dos estupros são cometidos por parentes, namorados ou amigos/conhecidos da vítima, o que indica que o principal inimigo está dentro de casa e que a violência nasce dentro dos lares.

¹ <http://www.mapadaviolencia.org.br/index.php>

² Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde. Nota Técnica. Daniel Cerqueira. Danilo Santa Cruz Coelho. IPEA, 2014.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RICARDO VALE – PT/DF

Sendo a escola um dos primeiros locais de aprendizagem e convívio social das crianças, é papel do Poder Público efetivar práticas pedagógicas que estimulem a reflexão e a crítica sobre o machismo, com o escopo de erradicar a reprodução dessas práticas.

Desta forma, a presente iniciativa objetiva contribuir no combate e prevenção a todo tipo de violência contra mulheres, levando o tema para dentro das escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal. Assim, este preconceito historicamente constituído na sociedade poderá ser repensado de forma crítica dentro do ambiente escolar.

Pelo exposto, apresentamos à consideração dos nobres Pares este Projeto de Lei, confiando na sua aprovação.

Sala das Sessões, de Junho de 2016.

Deputado RICARDO VALE – PT/DF

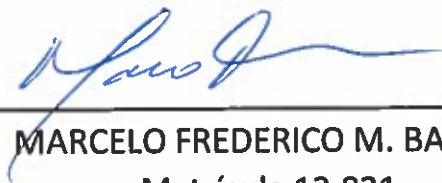
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1158 / 2016
Fis. Nº 04 FL

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.158/16 que “Institui a campanha permanente de combate ao machismo e valorização das mulheres no âmbito da rede pública de ensino do Distrito Federal e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) Ricardo Vale (PT)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDDHCEDP (RICL, art. 67, V, “c”), e, em análise de admissibilidade na CESC (RICL, art. 69, I, “b”) e CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 09/06/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

